

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA Nº

O § 3º do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§ 3º Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais da creche, da pré-escola, do ensino fundamental e do ensino médio, inclusive na modalidade de educação especial, em cada turno efetivamente instalado, a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva tão somente incluir a expressão “*inclusive na modalidade de educação especial*” para, explicitamente, dizer aquilo que acaba por vezes não sendo observado, embora esteja implícito.

Mesmo considerando que a proposta abrange instituições sem fins lucrativos que prestam atendimento e serviços na área de educação, tendo em vista que as escolas especiais, dentro da educação escolar, prevista na modalidade de Educação Especial da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, desenvolvem atividades que caracterizam o ensino infantil, fundamental e médio, propomos a inclusão da expressão “*inclusive na modalidade de educação*



40276AD617

especial”, com vistas a impedir que a ausência desta expressão conduza a uma interpretação que não leve em conta estas entidades.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2008.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal – PSDB/MG



40276AD617